

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE–CE.

RECEBIDO em 12/05/2023
AS 10:50 HORAS

Paulo Sérgio Machado Bonfim
Presidente da CPL e Provedor Oficial
Portaria Nº. 017.01.01.2021
Novo Oriente-CE

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 02.001/2023

ASSUNTO: Recurso Administrativo de PEDIDO DE REEXAME contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA.**

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 63.551.378/0001-01, com sede na Avenida Manoel de Castro Filho, nº 1130, Centro, Morada Nova / Ceará, Telefone (88) 3422-1297 / 88 9 9964 2207, e-mail: eletcamp@gmail.com, por seu representante legal infra assinado, ciente da decisão de Habilitação, no contexto da licitação em epígrafe, que tem por objeto reforma dos ginásios poliesportivos: João Coelho Soares; Manoel Bezerra de Sousa; Antônio Fernandes Lima; e José Airton Ximenes Coutinho, não concordando com seus termos, vem requerer a sua **reconsideração**, ou, se assim não entender viável, requer se digne receber o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Aplicável a esta fase de habilitação, nos termos do art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **encaminhando-o à Autoridade Superior competente para conhece-lo e dar-lhe provimento, pelos motivos a seguir expostos:**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando que o resultado da análise e julgamento se deu resultado no dia 05/05/2023. Sendo o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão conforme art. 110 da mesma lei, a data limite para interposição do recurso é 12/05/2023. Dessa forma, interposto nesta data, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Da leitura e análise da decisão exarada na ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 05.001/2023 a RECORRIDA desabilitou a RECORRENTE sob o fundamento:

EIRELI-EPP, Licitantes Inabilitantes: 01 - Eletrocampos Serviços e Construções LTDA, 03 - Medeiros Construções e Serviços LTDA-ME, 05 - Abrav Construções Serviços Eventos e Locações LTDA, e 07 - Construções Venix LTDA, por não apresentarem o item 4.2.4.2 e 4.2.4.3. Para o Lote 03

Ocorre que, a decisão da Douta Comissão falha em não observar a integralidade da documentação junta no referido processo.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Da exigência do edital

Item 4.2.4.2

4.2.4.2- Qualificação técnica-operacional: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte:

- POLIMENTO EM PISO INDUSTRIAL 294,66 M² (PARA O LOTE01 – REFORMA DO GINASIO JOAO COELHO SOARES);
- TELA DE NYLON FIO ESP=3MM E MALHA DE (5X5) – FORNECIMENTO E INSTAÇÃO. 240,74 M² (PARA O LOTE 02 - REFORMA DO GINASIO MANOEL BEZERRA DE SOUSA);
- TELA DE NYLON FIO ESP=3MM E MALHA DE (5X5) – FORNECIMENTO E INSTAÇÃO. 198,66 M² (PARA O LOTE 03 - REFORMA DO GINASIO – ANTONIO FERNANDES LIMA);
- CERCA/GRADIL NYLOFOR H=1,53M, MALHA 5 X 20CM – FIO 5,00 MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 X 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM

Rua Deocleciano Aragão, 15 – Centro – Novo Oriente - Ceará. CEP 63 740-000.
CNPJ. 07.982.010/0001-19 – CGF: 06.920.311-3



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA – FORNECIMENTO E INSTAÇÃO). 44,83 M. (PARA O LOTE 04 - REFORMA DO GINASIO – JPSE AIRTON XIMENES COUTINHO);

Item 4.2.4.3

4.2.4.3- Qualificação técnica-profissional: Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra(s) e serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, para as parcelas da obra e quantitativos mínimos a seguir:

- POLIMENTO EM PISO INDUSTRIAL (PARA O LOTE01);
- TELA DE NYLON FIO ESP=3MM E MALHA DE (5X5) – FORNECIMENTO E INSTAÇÃO. (PARA LOTE 02)
- TELA DE NYLON FIO ESP=3MM E MALHA DE (5X5) – FORNECIMENTO E INSTAÇÃO. (PARA O LOTE 03);
- CERCA/GRADIL NYLOFOR H=1,53M, MALHA 5 X 20CM – FIO 5,00 MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 X 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA – FORNECIMENTO E INSTAÇÃO). (PARA O LOTE 04);

Sobre a qualificação técnico-operacional

Consta nos acervos apresentado por esta Requerente atividades descrição/especificação/características idêntica, o mesmo reconhecido e emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea/CE, vejamos.

Edital item	N. Acervo	Data de emissão	Item	Descrição	Unid.	Qtd	Qtd Exigido
Polimento em piso industrial (lote 01)	124894/2017	16/01/2017	4.3.7	Polimento em piso industrial	M2	2.161,12	294,66 m2
			5.3.7			837,50	
			6.4.6			120,00	
Lote 01 - Acervo apresentado muito superior ao solicitado					M2	3.118,62	OK
Tela de nylon fio esp=3mm e malha de (5x5) – fornecimento e instalação (lote 02)	233236/2021	20/02/2021	5.8	Tela de nylon c/ tubo de aço galvanizado 2.1/2", inclusive pintura	M2	448,00	240,74 m2
Lote 02 - Acervo apresentado muito superior ao solicitado					M2	448,00	OK
Tela de nylon fio esp=3mm e malha de (5x5) – fornecimento e instalação (lote 03)	233236/2021	20/02/2021	5.8	Tela de nylon c/ tubo de aço galvanizado 2.1/2", inclusive pintura	M2	448,00	198,66m2
Lote 03 - Acervo apresentado muito superior ao solicitado					M2	448,00	OK

Cerca/gradil nylofor h=1,53m, malha 5 x 20cm – fio 5,00 mmm, com fixadores de poliamida em poste 40 x 60 mm chumbados em base de concreto (exclusive esta), revestidos em poliéster por processo de pintura eletrostática (gradil e poste) nas cores verde ou branco- fornecimento e instalação (lote 04)	98224/2016	14/04/2016	9.01	Gradil pré-fabricado composto de painéis de 2,50 x 2,43 em arame galvanizado 5 mm de diâmetro, malha 200 x 50 mm, poste com secção 60 x 40m e altura de 3,20m chapa galvanizada, com 1,55mm de espessura, pintado com tinta poliéster e pintura eletrostática	M2	651,80	44,83m
	201068/2019	18/11/2019	1.1.1 1	Cerca/gradil nylofor m=2,43m, malha 5 x 20cm - fio 4,30mm, com fixadores de poliamida em poste 40 x 60 mm chubados em base de concreto (exclusive etsa), revestido em poliéster por processo de pintura eletrostática (gradil e poste) nas cores verde ou branca – fornecimento e instalação	M2	25,15	
Lote 04 - Acervo apresentado muito superior ao solicitado					M2	676,95	OK

O item relevante apresentado por esta licitante, esta compatível com a comprovação exigida na cláusula itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do referido edital.
Motivo de nossa irressignação.

IV – DA SIMILARIDADE

O § 3º do art. 30 da lei de licitação proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão

através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares (nova lei de licitação – art. 67, II, Lei n. 14.133/2021.

A não observância quanto à similaridade, acarreta nítida violação à lei maior. Como podemos notar, não há menção à similaridade, vejamos agora o que diz a Lei 8.666/93, art. 30, § 3º, *ipsis litteris*:

LEI n. 8.666/93

Art. 30. (...)

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

LEI n. 14.133/2021

Art. 67. (...)

II. - **certidões ou atestados**, regularmente **emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, (...);

Como podemos ver, na Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021 prevê a similaridade dos Atestado de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do art. 30.

Leia-se ANTONIO ROQUE CITADINI:

Para comprovar sua aptidão para desempenhar o quanto exigido no objeto licitado, deverá o participante, no caso de obras e serviços, juntar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **registrados nas entidades profissionais competentes.**

Leia-se igualmente JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente...**

Também, CARLOS PINTO COELHO MOTTA. Após repetir as palavras do § 1º do art. 30, afirma que o dispositivo "**é perfeitamente coerente com a legislação que regula o exercício profissional**" e, desse registro, toma – apenas a título de "exemplo" – a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à engenharia, arquitetura e agronomia.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribuna de Contas da União – TCU

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na **Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.**

V DO PEDIDO

Em face do exposto nas razões recursais, requer-se à essa Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso administrativo para que seja a decisão reconsiderada por esta Comissão Julgadora a fim de que a Recorrente possa continuar participando do certame, garantido o princípio da ampla concorrência



CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2
Avenida Manoel de Castro Filho, Nº 1130 – Centro,
Morada Nova– CE

E-mail: eletcamp@brisanet.com.br/eletcamp@gmail.com

Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722

e da vinculação do edital, observados os preceitos legais, oportunizando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

E, na hipótese não esperada disso, não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Morada Nova, 12 de maio de 2023

ELETROCAMPO SERVICOS
E CONSTRUÇOES
LTDA:63551378000101

Assinado de forma digital por
ELETROCAMPO SERVICOS E
CONSTRUÇOES
LTDA:63551378000101

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
PAULO ROBERTO SARAIVA MAIA
Sócio Administrador
CPF 000.164.748-21

ELETROCAMPO
SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Documento com assinaturas válidas

Assinado por:



ELETROCAMPO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

CPF: ***.164.748-**

Informações:

Nome do arquivo: Of. Reexame Novo Oriente
assinado.pdf

Nº de série de certificado emitente:

1959385809064501000

Hash:

566ae65f025c3b37a2b17ea0246d4bbc59beb5779d0107
0cadd76b4f84c28c02

Data da assinatura: 12/05/2023 08:24:02 BRT

Documento não modificado após a assinatura

Cadeia de certificação da assinatura válida



Data da validação: 12/05/2023 08:24:38 BRT